



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10680.725536/2012-25
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-007.621 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de fevereiro de 2020
Recorrente CEMIG GERACAO E TRANSMISSAO S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

A correta declaração e o pagamento ou compensação antes de qualquer medida de fiscalização são requisitos para o reconhecimento da denúncia espontânea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencida a Conselheira Semiramis de Oliveira Duro, que negava provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)
Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Candido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente).

Relatório

Visando à elucidação do caso, adoto relatório do constante do Acórdão n° **02-41.399 - 1ª Turma da DRJ/BHE** (fls. 167/172):

O interessado transmitiu os Per/Dcomp de nºs 23644.18682.031007.1.3.04-9770, 09232.65097.300908.1.3.04-2598 e 22289.15219.121108.1.3.04-7276, visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s), com crédito oriundo de pagamento a maior de Cofins não-cumulativa (código 5856), efetuado em 14.11.2005, relativo ao período de apuração de outubro/2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte – DRF/BHE, de jurisdição do contribuinte, emitiu o Despacho Decisório n.º 1.357, em 21.09.2012, no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado integralmente na quitação de débitos do contribuinte em Dcomp anterior, não restando saldo creditório disponível. Fundamenta sua decisão, citando outro Despacho Decisório, de 09.09.2011, do processo n.º 10680.918612/2011-63, relativo ao mesmo crédito.

De acordo com esses Despachos Decisórios da DRF/BHE, primeiramente, parte do referido crédito fora utilizado na Dcomp n.º 19924.56315.281105.1.3.04-2432; posteriormente, o restante foi utilizado na Dcomp n.º 32723.03228.031007.1.7.04-9500 (retificadora da n.º 40335.12027.280907.1.3.04-0993), que foi parcialmente homologada, por insuficiência de crédito, e cuja decisão está sendo discutida administrativamente no CARF, no processo n.º 10680.918612/2011-63.

Em 27.09.2012, o contribuinte tomou ciência do Despacho Decisório (tela à fl. 27) e apresentou, em 26/10/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 29/35.

Alega que, embora tenha de fato transmitido a Dcomp n.º 19924.56315.281105.1.3.04-2432, relativa a esse crédito, o débito nela informado (Cofins não cumulativa do período de apuração de janeiro/2005, no valor principal de R\$ 2.122.051,03) não foi compensado com tal crédito, de acordo com a sua DCTF do período.

Explica que “não cancelou formalmente” essa Dcomp, o que levou à homologação parcial da Dcomp n.º 32723.03228.031007.1.7.04-9500 e à não homologação das demais, objeto deste processo, e que a Dcomp n.º 19924.56315.281105.1.3.04-2432 deve ser cancelada, uma vez que tal compensação “não foi efetivada”, embora seu crédito tenha sido reconhecido pela RFB.

O outro questionamento contido na manifestação de inconformidade diz respeito à questão da incidência de multa de mora sobre os débitos compensados após a sua data de vencimento. A DRF/BHE aplicou a multa sobre os valores dos débitos da Dcomp n.º 32723.03228.031007.1.7.04-9500, consumindo, nessa Dcomp, uma parcela do crédito maior que aquela informada pelo contribuinte, o que levou à não homologação das Dcomp transmitidas posteriormente, objeto do presente processo.

O contribuinte entende que, no caso da Dcomp n.º 32723.03228(...) não poderia incidir a multa, pelo fato de “inexistir ausência de recolhimento, mas tão somente recolhimento em modalidade distinta” e que os débitos dessa Dcomp “subsumem totalmente ao instituto da denúncia espontânea”.

Alega, ainda, que, uma vez que a não homologação das Dcomp do presente processo se deu em função da extinção do crédito no processo n.º 10680.918612/2011- 63 (relativo às Dcomp n.ºs 19924.56315 e 32723.03228), estando aquele pendente de julgamento no CARF, deveria este ficar suspenso, até a decisão final daquele Órgão.

Por fim, pede o conhecimento e provimento da sua manifestação de inconformidade, querendo que seja “cancelada a homologação, bem como seja cancelado de ofício o PER/DCOMP n.º 19924.56315.281105.1.3.04-2432”, e, ainda, que “seja o julgamento desta manifestação de inconformidade suspenso, até a conclusão definitiva do PTA n.º 10680.918612/2011-63”, e que sejam “homologadas integralmente” as compensações do presente processo.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CANCELAMENTO.

É possível se proceder ao cancelamento da compensação, desde que esta se encontre pendente de decisão administrativa à data da apresentação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

Não se considera ocorrida denúncia espontânea, para fins de aplicação do artigo 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, quando o sujeito passivo compensa o débito confessado, mediante apresentação de Dcomp;

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado Recurso Voluntário (fl. 183/232), cujos questionamentos serão abordados no voto.

A Resolução n.º 3403000.634– 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária converteu o processo em diligência (fl. 237/240). Foi elaborado o Relatório de Diligência, às fls. 262/264. A Recorrente se manifestou às fls. 270/277.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

Por meio da Resolução n.º 3403000.634 - 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária, este CARF converteu o processo em diligência, com as seguintes determinações (fl. 237 e seguintes):

Voto, pois, pela conversão do presente julgamento em diligência para que o presente processo seja remetido para a Delegacia de origem para que lá se aguarde o julgamento final e definitivo do Processo n.º 10680.918612/2011-63, quando, então, deverá ser anexado aos presentes autos a cópia integral do referido processo, bem como deverá a Autoridade preparadora elaborar relatório de diligência informando se da referida decisão restou saldo remanescente de crédito e demonstrando a sua aplicação em relação a este processo, informando se foi suficiente para a extinção do débito ou, se parcial, em que medida houve a extinção dos débitos compensados.

Consta do Relatório de Diligência (fl. 262 e seguintes):

Pela Resolução n.º 3403-000.634 (fls 237/240) , o Carf/MF converteu em diligência o julgamento do Recurso Voluntário do contribuinte para que se aguardasse “o julgamento final e definitivo do Processo n.º 10680.918612/2011-63” , quando então deveria esta DRF “*elaborar relatório de diligência informando se da referida decisão restou saldo remanescente de crédito e demonstrando a sua aplicação em relação a este processo, informando se foi suficiente para a extinção do débito ou, se parcial, em que medida houve a extinção dos débitos compensados.*” Este processo trata das compensações objeto das Dcomp 23644.18682.031007.1.3.04-9770, 09232.65097.300908.1.3.04-2598 e 22289.15219.121108.1.3.04-7276,

(...)

Naquele processo, pelos Acórdãos n.º 3301-002.275, de 27 de março de 2014, e n.º 3301-004.682 , agora de 23 de maio de 2018 , o Carf/MF decidiu por “*afastar a exigência de multa de mora sobre os débitos*” compensados e por “*determinar o cancelamento da Dcomp 19924.56315.281105.1.3.042432 e reconhecer o crédito de R\$ 5.480.290,46, pleiteado pela Recorrente*” , valor este contido no pagamento de código 5856, feito em 14/11/2005 no valor total de R\$ 17.418.067,95.

Executada a compensação do crédito de R\$ 5.480.290,46 com os débitos da Dcomp tratada naquele processo (32723.03228.031007.1.7.0495-00), sem a incidência de multa de mora sobre os débitos, terminaram estes extintos, homologando-se totalmente a DComp, e restou saldo credor de R\$ 2.645.709,15 daqueles R\$ 5.480.290,46 reconhecidos, conforme tabela abaixo

DCOMP 32723.03228.031007.1.7.0495-00							
CRÉDITO: EM 14/11/2005 = 5.480.290,46							
EM 28/09/2007 = 6.819.673,45 (5.480.290,46 XI,2444)							
DÉBITOS INDICADOS PARA COMPENSAÇÃO			JUROS* B	VALORES COMPENSADOS			SALDO DEVEDOR (VALOR DO PRINCIPAL)
PA	Vencimento	Valor Principal A		Principal C	Multa	Juros (Ax B)/100	A - C
10/2006	14/11/2006	665.144,64	9,83	665.144,64	0,00	65.383,71	0,00
11/2006	15/12/2006	1.148.388,13	8,84	1.148.388,13	0,00	101.517,51	0,00
12/2006	15/01/2007	1.074.369,12	7,76	1.074.369,12	0,00	83.371,04	0,00
01/2007	16/02/2007	364.092,84	6,89	364.092,84	0,00	25.085,99	0,00
	Total			3.251.994,73	0,00	275.358,25	
Crédito atualizado até 28/09/2007 = 6.819.673,45 Total compensado = 3.251.994,73 + 275.358,25 = 3.527.352,98							
Saldo credor remanescente : Em 28/09/2007 = 6.819.673,45 - 3.527.352,98 = 3.292.320,47							
Em 14/11/2005 = 2.645.709,15 (3.292.320,47 / 1,2444)							

Por fim, constam, do Relatório de Diligência, as seguintes observações:

Agora vamos à aplicação do lá decidido a este processo, que trata das compensações objeto das Dcomp 23644.18682.031007.1.3.04-9770, 09232.65097.300908.1.3.04-2598 e 22289.15219.121108.1.3.04-7276, e nas quais o contribuinte pretende utilizar saldo credor de R\$ 2.824.662,12, mas nas quais serão utilizados apenas os restantes R\$ 2.645.709,15.

Executando-se as compensações desse saldo credor de R\$ 2.645.709,15 com os débitos das Dcomp acima resultam:

-HOMOLOGADAS TOTALMENTE essas três Dcomp, quando não se aplica multa de mora aos débitos compensados, conforme tabela de fls 251;

-HOMOLOGADAS TOTALMENTE as DComp 23644.18682.031007.1.3.04-9770 e 09232.65097.300908.1.3.04-2598, e HOMOLOGADA PARCIALMENTE a Dcomp, quando se considera a incidência de multa de mora sobre os débitos compensados, conforme relatórios de compensação de fls 247/250, restando o saldo devedor abaixo.

É importante ressaltar que o próprio contribuinte, ao elaborar essas Dcomp, declarou/aplicou multa de mora sobre os débitos, conforme cópias das Dcomp de fls 252/261.

Nesse contexto, caso não seja lançada a multa de mora, o crédito da Recorrente é mais do que suficiente para quitação da DCOMP em pauta. Caso seja lançada a multa, não seria suficiente. Portanto, é ponto crucial verificar do cabimento da multa de mora no presente caso.

Segundo a Recorrente, deve ser aplicada a denúncia espontânea e afastada a multa, tendo em conta que porque a Recorrente transmitiu as DCOMP (para compensação) antes de qualquer procedimento fiscalizatório.

O artigo 138 do CTN estabelece que a denúncia espontânea da infração tributária assegura a exclusão da responsabilidade tributária quando acompanhada do pagamento do tributo e juros de mora, afastando-se, conforme entendimento do STJ, a necessidade de pagamento de quaisquer outras penalidades, inclusive a multa de mora.

Por meio da Solução de Consulta no. 233, de 16 de agosto de 2019, a Coordenação-Geral de Tributação da Secretaria da Receita Federal – COSIT interpretou que a “extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN”, não se aplicando, portanto, a denúncia espontânea.

Contudo, esse entendimento não é pacífico neste CARF. Citamos algumas decisões que entendem que se aplica a denúncia espontânea à compensação: Acórdãos nº 1301-004.292 ; 9101-004.636 ; 1301-004.206; 1401-003.535; 9101-003.687; 3201-004.475; 1201-002.619; 1401-002.415. Mas, frise-se, trata-se de questão ainda não assentada neste CARF e há outras tantas decisões em sentido contrário, as quais, inclusive, respaldam as inferências da Solução de Consulta Cosit no. 233/2019.

Cumprе anotar ainda que, nesta turma, tem-se seguido na trilha de que se deve, sim, reconhecer a denúncia espontânea no caso de extinção do crédito tributário mediante compensação. Nesse sentido: Acórdãos no. 3301-004.081; 3301-003.218; 3301006.075.

Diante desse contexto, propõe-se reconhecer o direito de compensação da Recorrente, nos termos constantes do Relatório de Diligência, com a aplicação da denúncia espontânea para afastar a multa de mora.

Dessarte, propõe-se dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do presente voto.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora